

Sexta-feira, 19 de março de 2021

I Série  
Número 30



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n° 5/2021:

Aprova o acordo entre a República de Cabo Verde e a República de San Marino sobre o Estabelecimento de Relações Diplomáticas.....912

#### Resolução n° 36/2021:

Aprova a adoção de medidas adicionais de compensação financeira para a manutenção de preços dos Produtos Alimentares de Primeira Necessidade (PAPN) durante o período da pandemia da COVID-19.....913

#### Resolução n° 37/2021:

Cria o Núcleo Nacional do Cinema.....913

#### Resolução n° 38/2021:

Procede à segunda alteração à Resolução n° 138/2020, de 12 de outubro, que autoriza, com efeitos a partir de zeros horas do dia 12 de outubro de 2020, o tráfico aéreo e marítimo comercial de passageiros, com destino e a partir de Cabo Verde.....916

#### Resolução n° 39/2021:

Autoriza a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE) a realizar contratação pública para fornecimentos dos géneros alimentícios básicos, para cobertura de cantinas escolares durante o ano letivo 2021/2022.....917

#### Resolução n° 40/2021:

Autoriza a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE) a realizar contratação pública para impressão/reimpressão dos manuais escolares para o funcionamento dos subsistemas de ensino, do 1° ao 12° ano de escolaridade.....917

3- Os membros do NuNaC têm direito a uma senha de presença por cada reunião, em que participam, a fixar por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Cultura e das Finanças.

4- As senhas de presença são pagas até ao limite de três reuniões por mês, e trinta e seis por ano.

Artigo 12º

**Funcionamento e Deliberações**

1- O NuNaC reúne-se sempre que convocado por iniciativa do Coordenador, ou a pedido da maioria dos membros.

2- O NuNaC só pode funcionar e deliberar validamente em primeira convocatória desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

3- Não comparecendo a maioria dos seus membros, é convocada pelo Coordenador, uma nova reunião, no prazo máximo de setenta e duas horas, podendo o NuNaC funcionar e deliberar validamente desde que estejam presentes pelo menos um terço dos seus membros.

4- As deliberações do NuNaC são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

5- O Coordenador tem voto de qualidade em caso de empate na votação;

6- As reuniões do NuNaC são secretariadas por um Secretário, cujas funções consistem em:

- a) Assegurar a distribuição das convocatórias das reuniões e recolher as assinaturas dos membros depois da sua aprovação;
- b) Registrar as intervenções e depoimentos ao longo das sessões;
- c) Elaborar as correspondentes atas das reuniões; e
- d) Proceder ao registo de presença dos membros do NuNaC.

Artigo 13º

**Apoio logístico e administrativo**

Enquanto não dispuser de espaço próprio para o seu funcionamento, o Departamento Governamental responsável pela área da Cultura presta o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do NuNaC.

Artigo 14º

**Relatório anual**

O NuNaC elabora um relatório anual sobre a sua atividade, o qual deve ser enviado, ao membro do Governo responsável pela área da Cultura e posteriormente publicado na respetiva página eletrónica.

Artigo 15º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 04 de março de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução nº 38/2021**

de 19 de março

A Resolução nº 138/2020, de 12 de outubro, alterada pelas Resoluções n.ºs 166/2020, de 14 de dezembro, e 33/2021, de 5 de março, autoriza, com efeitos a partir de zeros horas do dia 12 de outubro de 2020, o tráfego aéreo e marítimo comercial de passageiros, com destino e a partir de Cabo Verde.

A Resolução supra referenciada prevê, na sua versão original, a não obrigatoriedade de apresentação de teste RT-PCR (Real Time Polymerase Chain Reaction by Reverse Transcription) ou de teste antigénico, ou ainda, qualquer outro teste molecular às crianças menores de sete anos.

Contudo, uma das medidas recomendadas pelas autoridades competentes internacionais, para o restabelecimento das ligações aéreas internacionais é a apresentação de teste RT-PCR, com resultado negativo feita por todos os passageiros, independentemente da idade.

As medidas visam, essencialmente, a prevenção da propagação da pandemia da COVID-19 e melhoria da gestão do risco de infeção por SARS-CoV-2 nas viagens internacionais de passageiros.

Nesta conformidade, considerando o contexto supra, torna-se imperioso proceder, uma vez mais, à alteração da Resolução nº 138/2020, de 12 de outubro, no sentido de melhor acautelar as mencionadas recomendações das autoridades competentes internacionais.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução procede à terceira alteração à Resolução nº 138/2020, de 12 de outubro, alterada pelas Resoluções n.ºs 166/2020, de 14 de dezembro, e 33/2021, de 5 de março, que autoriza, com efeitos a partir das zero horas do dia 12 de outubro de 2020, o tráfego aéreo e marítimo comercial de passageiros, com destino e a partir de Cabo Verde.

Artigo 2º

**Alteração**

É alterado o artigo 3º da Resolução nº 138/2020, de 12 de outubro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

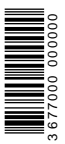
[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- As crianças menores de sete anos estão excluídas da apresentação de um resultado negativo do teste RT-PCR, do teste antigénico ou de qualquer outro teste molecular para entrar em Cabo Verde e também nas viagens



internacionais com origem a partir de Cabo Verde, se os critérios do país de destino permitirem.

5- [Revogado]”

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 11 de março de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução nº 39/2021**

de 19 de março

Cabe a Fundação Cabo-verdiana de Acção Social Escolar (FICASE) garantir, nos termos legais, os géneros alimentícios básicos para o funcionamento de cantinas escolares nos jardins de infâncias públicos e em todos os Agrupamentos onde consta ensino básico no território nacional.

Essas aquisições são feitas, anualmente, nos termos da Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril. A verba para suportar os encargos resultantes dessas aquisições, está inscrita no Orçamento de 2020 da FICASE – Projeto Cantinas Escolares – Aquisição de Alimentos - rubrica 02.02.01.00.03 – produtos alimentares, no montante de 125.764.934\$00 (cento e vinte e cinco milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e quatro escudos).

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 42º do Decreto-lei nº 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no nº 2 do artigo 3º da Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Autorização**

1- É autorizada a Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar (FICASE) a realizar contratação pública para fornecimentos dos géneros alimentícios básicos, no valor global de 125.764.934\$00 (cento e vinte e cinco milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro escudos), para cobertura de cantinas escolares durante o ano letivo 2021/2022.

2- É, ainda, autorizado o Presidente do Conselho de Administração da FICASE a proceder à adjudicação da contratação pública, assinatura de contratos com adjudicatários e pagamentos de despesas, todos inerentes ao processo de contratação pública para fornecimentos de géneros alimentícios para as cantinas escolares no ano letivo 2021/2022, conforme estipulado no número anterior.

Artigo 2º

**Homologação dos contratos**

Os contratos com adjudicatários referidos no artigo anterior devem ser submetidos à homologação prévia do membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 11 de março de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução nº 40/2021**

de 19 de março

Cabe a Fundação Cabo-verdiana de Acção Social Escolar (FICASE) garantir, nos termos legais, os manuais escolares para o funcionamento dos subsistemas de ensino, do 1º ao 12º ano de escolaridade, em Cabo Verde.

Essas aquisições são feitas, anualmente, no âmbito da preparação do novo ano letivo, nos termos do disposto na Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril.

A verba para suportar os encargos resultantes dessas aquisições, está inscrita no Orçamento de 2020 da FICASE, no valor de 97.000.000\$00 (noventa e sete milhões de escudos), na rubrica 02.02.01.01.00 – Livros e Documentação Técnica.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 42º do Decreto-lei nº 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no nº 2 do artigo 3º da Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Autorização**

1- É autorizada a Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar (FICASE) a realizar contratação pública para impressão/reimpressão dos manuais escolares para o funcionamento dos subsistemas de ensino, do 1º ao 12º ano de escolaridade, no montante global de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos).

2- É, ainda, autorizado o Presidente do Conselho de Administração da FICASE a proceder à adjudicação da contratação pública, assinatura de contratos com adjudicatários e pagamentos de despesas, todos inerentes ao processo de contratação pública para impressão/reimpressão de manuais escolares para o ano letivo 2020/2021, conforme estipulado no número anterior.

Artigo 2º

**Homologação dos contratos**

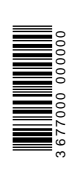
Os contratos com adjudicatários referidos no artigo anterior devem ser submetidos à homologação prévia do membro do Governo responsável pela área da Educação.

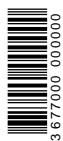
Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 11 de março de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*





**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**